

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP, E À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Referência: Pregão Eletrônico nº 25/2026, Processo Administrativo nº 928/2026.

Objeto: Registro de preços para fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado (8 itens, lote único).

Plataforma: BLL Compras (bllcompras.com).

TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.460.997/0001-96, com sede na Rua Paschoal Gianfrancesco, nº 720, Sala 01, Jardim Palmeiras, Várzea Paulista/SP, CEP 13.224-700, neste ato representada por seu representante legal, **Franciarle Ventura Alexandre**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **ALCANCE VIBE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.819.329/0001-96, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente manifestou imediatamente, na própria sessão pública realizada em 16/06/2026, sua intenção de recorrer, na forma exigida pelo art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a manifestação imediata da intenção recursal, sob pena de preclusão. Nos termos do art. 165, inciso I, da mesma Lei, dispõe a Recorrente do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, prazo que se encerra em 19/06/2026. Apresenta-se, portanto, o presente recurso de forma plenamente tempestiva.

O recurso é cabível em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação de licitante (art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021). Nos termos do art. 168 da mesma Lei, o recurso possui efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, de modo que a adjudicação do objeto deve permanecer suspensa até o seu julgamento. Registre-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não

exige capacidade postulatória para a interposição de recurso administrativo, podendo a peça ser subscrita pelo próprio representante legal da empresa.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o registro de preços para o fornecimento e a instalação de aparelhos de ar-condicionado, distribuídos em 8 (oito) itens reunidos em lote único: os itens 1 a 4 relativos ao fornecimento dos equipamentos e os itens 5 a 8 relativos aos respectivos serviços de instalação, incluídos materiais e a emissão de ART/RRT.

Encerrada a fase de lances, a empresa ALCANCE VIBE LTDA foi declarada vencedora. Durante a sessão, o próprio Pregoeiro houve por bem diligenciar a existência de base operacional da empresa (item 10 do Termo de Referência), conforme registrado no chat do sistema:

16/06/2026, 09:02 (Pregoeiro para Participante 109): “Possui base operacional com capacidade de atendimento em um raio máximo de até 10 km do Município?? Conforme item 10 do Termo de Referência”.

16/06/2026, 09:10 (Participante 109): “Bom dia, Sr. Pregoeiro. Sim, possuímos”.

16/06/2026, 09:12 (Pregoeiro para Participante 109): “Poderia fornecer o endereço para que a Secretaria solicitante faça a diligência”.

16/06/2026, 09:23 (Participante 109): “Av. Joaquim Janus Penteado, 31, Jardim Penteado”.

16/06/2026, 09:40 (Pregoeiro para Participante 109): “Preciso do CNPJ da filial e o cep para a secretaria”.

16/06/2026, 09:48 (Participante 109): “Sr Pregoeiro, o endereço informado refere-se à nossa base operacional de apoio, disponibilizada para garantir o atendimento e suporte às demandas da Prefeitura, atendendo integralmente a exigência editalícia de base operacional em raio de até 10 km. Ressaltamos que o edital não exige filial ou inscrição de CNPJ específica no local indicado”.

16/06/2026, 09:49 (Participante 109): “CEP 07750-000”.

Como se vê, a empresa vencedora afirmou possuir “base operacional de apoio” no endereço da Av. Joaquim Janus Penteado, 31 (CEP 07750-000, em Cajamar), sustentando que o edital não exige filial ou inscrição de CNPJ no local. Ocorre que, instada a comprovar essa base, **não juntou nenhum documento idôneo**, limitando-se a afirmá-la por mensagem no chat. É sobre esse ponto que se assentam as razões a seguir.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

1. Da ausência de comprovação documental da base operacional e do indício de informação inverídica

Ao questionar a base operacional (item 10 do Termo de Referência) e, em seguida, solicitar o endereço “para que a Secretaria solicitante faça a diligência”, a Administração elegeu, expressamente, verificar a existência de base operacional da licitante como elemento de seu juízo sobre a proposta vencedora. A partir desse ato, por força da autovinculação e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a comprovação dessa base passou a integrar a aferição de regularidade, e deveria ser demonstrada por documento idôneo, não por simples afirmação em chat.

Reconhece-se que assiste razão à licitante em um ponto: o Anexo II do Edital (ETP, seção 10, item 3) exige “base operacional”, e não filial formalmente inscrita. A controvérsia, portanto, **não é sobre a ausência de filial**, mas sobre a **falta de comprovação de que a base operacional de apoio afirmada efetivamente exista** no endereço indicado. E, quanto a isso, a empresa vencedora não apresentou nenhum documento (contrato de locação, comodato, cessão de uso, conta de consumo de energia ou água, ou qualquer outro) capaz de demonstrar a titularidade ou a real disponibilidade do espaço, limitando-se a afirmá-la verbalmente no chat.

Esse déficit probatório ganha relevo diante de dois elementos. Primeiro, a documentação de habilitação da própria vencedora aponta como **único estabelecimento registrado a sede em Brasília/DF** (Edifício Connect Towers, Águas Claras), sem qualquer registro de estabelecimento no endereço de Cajamar informado no chat. Segundo, o endereço indicado (Av. Joaquim Janus Penteado, 31, Jardim Penteado) corresponde, conforme consulta pública ao Google Maps (documento anexo), a **estabelecimento hoteleiro**. Não se afirma, aqui, com certeza, a inexistência da base; afirma-se que há **indício suficiente** a justificar que a Administração exija a sua comprovação documental antes de prosseguir, exatamente na forma autorizada pela cláusula 8.4 do Edital, segundo a qual “qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas”, mediante apresentação das provas ou indícios, provas estas que ora se juntam.

Caso a diligência venha a confirmar a inexistência da base no endereço informado, restará caracterizada prestação de informação inverídica em resposta a questionamento formal do Pregoeiro, com as consequências das cláusulas 5.14 e 6.20 do Edital e do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, observando-se que a licitante firmou declaração de veracidade das informações prestadas (cláusula 6.18.2). Uma afirmação não comprovada, e contrariada por

elemento de prova, não pode servir de base para a manutenção da habilitação: a diligência, uma vez determinada, deve ser efetivamente satisfeita por documento idôneo; do contrário, a decisão que habilita a empresa carece de motivação. Lembre-se, por fim, que, nos termos da cláusula 9.9 do Edital, até a assinatura da Ata a proposta da vencedora pode ser desclassificada diante de fato desabonador à sua habilitação conhecido após o julgamento.

2. Do interesse público subjacente à exigência e da posição da Recorrente

A exigência de base operacional inscrita no Anexo II do Edital (ETP, seção 10, item 3) não é gratuita: visa assegurar “rapidez no atendimento” e “eficiência na execução e manutenção dos serviços”, dada a natureza da contratação. Daí o legítimo interesse público em que a base afirmada pela vencedora seja real e comprovada, e não meramente declarada, sobretudo em contratação de vulto, com execução pulverizada em diversas unidades municipais. A diligência ora requerida atende exatamente a esse interesse, prevenindo eventual frustração na execução.

A Recorrente, regularmente classificada na sequência, encontra-se em condições de habilitação e à disposição da Administração para demonstrar sua capacidade de atendimento, caso a proposta da primeira colocada não se confirme regular ao cabo da diligência.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão recorrida no ponto em que reputou regular a base operacional da empresa vencedora;
- a reconsideração da decisão pela autoridade que a proferiu, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- a realização de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e cláusulas 8.4 e 10.7.2 do Edital), para que a empresa ALCANCE VIBE LTDA comprove documentalmente, em prazo a ser fixado, a efetiva existência e a titularidade da base operacional informada no endereço da Av. Joaquim Janus Penteado, 31, Jardim Penteado;
- caso não comprovada documentalmente a base operacional, ou confirmada a inveracidade do endereço informado, a desclassificação e/ou inabilitação da empresa ALCANCE VIBE LTDA, por ausência de comprovação e por afronta ao dever de veracidade (cláusulas 5.14 e 6.20 do Edital e art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021);

- nessa hipótese, a convocação da Recorrente, classificada na sequência, para apresentação de sua proposta e da documentação correspondente;
- não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, mantido o efeito suspensivo previsto no art. 168 da mesma Lei.

Requer, por fim, vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Várzea Paulista/SP, 19 de junho de 2026.

TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA

CNPJ nº 31.460.997/0001-96

Franciarle Ventura Alexandre, Administrador

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO

- Captura de tela do Google Maps referente ao endereço Av. Joaquim Janus Penteadado, 31, Jardim Penteadado;

